

MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PREGÃO PRESENCIAL PMI018-2018 SRP SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA PORTO ALEGRE – RS, A FIM DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS AGENDADOS, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE. MANIFESTAÇÃO DE RECURSO NO FINAL DA SESSÃO.

No final da sessão do Pregão Presencial PMI018/2018, a empresa REI TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME, CNPJ 09.595.072/0001-01, manifestou intenção de recurso quanto à classificação da proposta apresentada pela empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ISMADI – LTDA, CNPJ 09.035.893/0001-85, sendo que ambas as empresas apresentaram recurso e contrarrazões, respectivamente, de forma tempestiva.

Sendo assim, foram analisadas as alegações das requerentes, sobre as quais passamos a discorrer, sendo breve o relato:

Em linhas gerais, a empresa Rei Tur requer que a proposta apresentada pela concorrente seja desclassificada pelos seguintes motivos:

 I - por ter apresentado o valor da proposta divergente daquele constante na planilha simplificada de custo, na qual consta, dentre outras, a informação do valor do serviço por viagem, ou seja, na proposta constou o valor de R\$ 1.080,00, enquanto na planilha constou o valor de R\$ 990,22;

 II - por ter apresentado proposta inicial acima do valor de referência constante no edital.

Ora, referente à divergência de valores, deve-se observar que na planilha apresentada pela empresa Ismadi constou os custos, bem como o percentual de BDI aplicado sobre os mesmos, obtendo-se o real valor (preço) do serviço por viagem para a empresa, ou seja, proposta inicial de R\$ 990,22.

Há de se ressaltar que é prerrogativa do pregoeiro desconsiderar erros ou falhas que não comprometem o entendimento da proposta.

Quanto à empresa Ismadi ter apresentado proposta inicial acima do valor de referência, não se configura motivo para desclassificação, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Lei 10.520/02, art. 4°

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (grifamos)

Assim corrobora o estabelecido nos itens 8.4 e 8.5 do edital do certame, conforme descrição abaixo:

> 8.4 - No curso da Sessão, o Pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores crescentes não superiores a 10%(dez por cento) da de menor preço.

> 8.5 - Não havendo, pelo menos 03(três) propostas de preços escritas, nas condições fixadas no item anterior, o Pregoeiro classificará, dentre os presentes, até o máximo de 03(três); número que poderá ser ampliado em caso de empate, as melhores propostas subsequentes, para que seus autores participem de lances verbais quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. (grifamos)

Sendo assim, compete ao pregoeiro primeiramente analisar se as propostas são exequíveis, e classificar todas aquelas que se enquadrarem na margem de até 10% do valor da menor proposta, até o limite de 03, estendendo-se no caso de empate.

No caso em tela, apenas duas empresas participaram do certame, desse modo ambas as propostas foram classificadas, independente do valor.

Desse modo, a proposta inicial da empresa Ismadi que estava acima da referência não foi desclassificada pelo motivo acima exposto, sendo que o edital não estabelece que o valor de referência é o máximo admitido pela Administração, bem como na fase de lances os preços podem ser alterados, o que de fato aconteceu no certame, pois o lance/oferta final ficou em R\$ 988,83, ou seja, abaixo do valor de referência.

Pelo exposto, fica mantida a empresa COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ISMADI – LTDA vencedora do certame.

É o parecer.

Ibirubá - RS, 10 de maio de 2018.

Ricardo Forgerini Pregoeiro